



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11442.720010/2018-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.085 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente RAIZEN PARAGUACU LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, que previa a multa isolada em razão da não-homologação de compensação, foi julgado inconstitucional pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, ao apreciar o tema 736 da repercussão geral. Foi fixada a seguinte tese: É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-011.083, de 28 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 11442.720007/2018-04, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-011.085 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11442.720010/2018-10

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Contra o interessado foi lavrado auto de infração de Multa Regulamentar no valor total de R\$ 1.597.121,47, em função de não homologação de compensações declaradas nas Dcomps analisadas no processo administrativo n.º 13830.720645/2016-15.

A 17ª Turma da DRJ-06, em sessão datada de 25/11/2020 **julgou improcedente a Impugnação**. Foi exarado o Acórdão n.º 106-005.912, com a seguinte Ementa:

MULTA REGULAMENTAR

O destino da multa regulamentar está intimamente ligado ao dos processos que guardam os PER/Dcomps. Ou seja, se o indeferimento e/ou a não homologação for mantida naqueles processos, a multa há que ser mantida. Se for derrubada total ou parcialmente, a multa deve acompanhar esta decisão.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ**, apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

“Ante o exposto, a RECORRENTE respeitosamente requer o provimento deste Recurso Voluntário, para que seja reformado o v. acórdão prolatado para que seja integralmente cancelado o lançamento de ofício, tendo em vista que a multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 viola expressamente diversos princípios constitucionais, e vem sendo reiteradamente afastada pela jurisprudência firmada no âmbito dos **Egrégios Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª e 4ª Regiões**, e, igualmente, pelo **Supremo Tribunal Federal**, onde 05 eminentes Ministros já se manifestaram pela inconstitucionalidade da cobrança nas ações controle concentrado de constitucionalidade da matéria (ADI 4905/DF e RE 796.939/RS).

O pedido principal acima se alinha com o entendimento manifestado pelo CARF em 22/03/2018 no acórdão n.º 3402-005.025, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, de 21 relatoria do i. Conselheiro Diego Diniz de Ribeiro, pois, em vista da jurisprudência judicial pacífica em sede dos TRFs entendendo pela inconstitucionalidade da multa cobrada no presente processo administrativo, a manutenção do lançamento na esfera administrativa apenas fará com que a União Federal venha a pagar honorários advocatícios sobre o crédito tributário em valores vultuosos.

Ainda, se requer o integral cancelamento da multa em razão da **impossibilidade da dupla imposição de multa sobre um mesmo fato**, o que revela excesso de imposição de penalidade, nos termos da Súmula CARF n.º 150 e do Acórdão n.º 9101-005.080 da CSRF.

Subsidiariamente, seja reconhecido o excesso da multa aplicada no patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da compensação não homologada, com

a redução para o percentual de, no máximo, 10% (dez por cento), de acordo com os princípios da razoabilidade e do não confisco, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Caso assim não se entenda, pugna-se pela suspensão/sobrestamento do feito até o deslinde final da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.905 e do Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS, que tem por objeto a multa ora impugnada, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processual, de modo que não haja decisões conflitantes entre o âmbito judiciário e administrativo.

Independente dos pedidos anteriores, requer seja mantida a suspensão da exigibilidade até o julgamento definitivo tanto do presente Processo Administrativo, como do Processo Administrativo de Crédito n.º 13830.720647/2016-04, que é vinculado ao processo de débito objeto das compensações não homologadas, **bem como que o presente processo administrativo seja suspenso/sobrestado até o julgamento definitivo no Processo Administrativo n.º 13830.720645/2016-15.**”

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O processo trata exclusivamente de multa isolada em razão da não-homologação de compensação, prevista no art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430/1996. Ocorre que este dispositivo legal foi julgado inconstitucional pelo STF em 17/03/2023, em decisão transitada em julgado na data de 20/06/2023, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS, ao apreciar o tema 736 da repercussão geral.

Foi fixada a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator